



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

SUBSTITUTIVO N.º. 108/2023 AO PROJETO DE LEI N.º. 042/2023 – INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL “OPORTUNIDADES” QUE DISPÕE SOBRE COTAS PARA O PRIMEIRO EMPREGO VISANDO GARANTIR VAGAS EM TODOS PROCESSOS SELETIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA.

AUTOR: VEREADOR ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO

1 – RELATÓRIO

O Substitutivo n.º. 108/2023 ao Projeto de Lei n.º. 042/2023, de autoria do Vereador Eliomar Antônio Rossato, institui programa municipal “oportunidades” que dispõe sobre cotas para o primeiro emprego visando garantir vagas em todos os processos seletivos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

A d. Procuradoria desta Casa de Leis exarou parecer (n.º. 154/2023) pela constitucionalidade e legalidade da proposição, *“todavia, para prevenir arguições de inconstitucionalidade, bem como para auxiliar no aperfeiçoamento da norma, sugiro a edição de emendas parlamentares modificativas, supressivas e aditivas, nos termos do Item 5 da fundamentação”*.

Diante disso, o proponente apresentou o Substitutivo n.º. 108/2023, o qual passa a ser analisado.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n.º. 042/2023, que tem por finalidade instituir programa municipal “oportunidades” mediante a criação de cotas para o primeiro emprego visando garantir vagas em todos os processos seletivos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Considerando os termos da ementa, bem como do art. 1º da proposição, denota-se que é escopo do projeto incrementar a regulamentação da contratação por tempo determi-





nado pelo Município de Aracruz, no âmbito da administração direta e indireta, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, como estabelece o seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal “Oportunidades” que dispõe de cotas para primeiro emprego, visando assegurar vagas nos processos seletivos para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Administração Pública direta e indireta no Município de Aracruz, fomentando a inserção de jovens e adultos no mercado de trabalho.

Nesse aspecto, entende-se que a matéria está inserida na abrangência da competência legislativa municipal.

De outro lado, poder-se-ia estranhar que uma lei de iniciativa parlamentar pudesse inovar em matéria de contratação temporária, notadamente, estabelecer cotas, abrangendo o Poder Executivo, bem como suas autarquias. Esse, na verdade, era o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL exposto, por exemplo, na ADI 2856 e ADI 776.

Todavia, o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL passou a rever esse posicionamento ao entender pela constitucionalidade das leis de iniciativa parlamentar que versam sobre concurso público e, por consequência, processo seletivo, desde que não se trate de matéria relativa a servidores públicos, mas sim de regras e condições anteriores à investidura ao cargo público.

Esse foi o sentido das decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por exemplo, na ADI 2672, cuja matéria versa sobre a isenção do pagamento de taxa de concurso público mediante diploma normativo originariamente proposto por parlamentar; posteriormente, no AI 682317 AgR, ratificou-se o entendimento de que não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa no diploma normativo de iniciativa Parlamentar que trata sobre concurso público.

Nesse sentido, a d. Procuradoria desta Casa de Leis consignou o seguinte:

[...] ao julgar a ADI 1568/ES, o Pretório Excelso decidiu que norma de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a situação jurídica de candidatos à cargos públicos, sem repercussão na relação entre a Administração e seus agentes, não se sujeita a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo.





Vejamos o teor da ementa do acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL proferido na ADI 1568/ES:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 66/95, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO, RESULTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VEICULADOR DE ISENÇÃO REFERENTE À TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS – TEMA QUE TRADUZ ASPECTO DO CONCURSO PÚBLICO, QUE DIZ RESPEITO, TÃO SOMENTE, À ESFERA JURÍDICA DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS AGENTES – MATÉRIA QUE, POR REVELAR-SE ESTRANHA AO DOMÍNIO TEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO ESTÁ SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 61, § 1º, II, “c”) – PRECEDENTES – UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO E PARA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM (CF, ART. 7º, IV, “IN FINE”) – INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE DA ADOÇÃO DO PISO SALARIAL MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE – PRECEDENTES – REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA EMPREGADA PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AO CONTRIBUINTE, SEM QUALQUER REFLEXO NO PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR OU NO PODER DE COMPRA INERENTE AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1568, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020)

Com isso, não há dúvida de que o parlamentar possui a competência para propor projeto de lei que verse sobre concurso público e processo seletivo, o que permite concluir que a proposição em tela não padece de vício de iniciativa, estando em plena conformidade no plano formal de constitucionalidade.

No plano material de constitucionalidade, vale novamente fazer referência ao parecer exarado pela d. Procuradoria, *in verbis*:

[...] o art. 3º, IV, da CF/88 reza que é objetivo da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação.

[...]

O art. 14 do Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013) estabelece que o jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e a renda.

Ato contínuo, o art. 15, V, do Estatuto dispõe que a ação do Poder Público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude.





Desse modo, entende-se que esta proposição está revestida de constitucionalidade e legalidade, todavia, reputa-se necessária a edição de emendas com o intuito de reduzir o patamar de reserva de vagas para presente ação afirmativa, justamente para evitar o estrangulamento da ampla concorrência se se considerar a possibilidade de, futuramente, serem estabelecidas programas similares voltados para outros grupos.

Assim, para o aperfeiçoamento da proposição, sugere-se a edição de Emenda Modificativa para fins de alterar o *caput* do art. 5º com o propósito de reduzir o patamar de reserva de vagas para 10% (dez por cento); alterar o § 1º do art. 5º para disciplinar a reserva de vagas apenas quando ofertadas 05 (cinco) vagas ou mais no processo seletivo.

Por fim, quanto à técnica legislativa, não se verificou a existência de óbices ao prosseguimento desta proposição.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do referido projeto, exarando parecer favorável à constitucionalidade e legalidade da matéria, com a emenda mencionada acima.

Aracruz/ES, 28 de novembro de 2023.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003700300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **28/11/2023 15:12**

Checksum: **64D517009190F59C8536D30FAA2FE549AC0E159B92ACF2876DDBAC1D3E442C37**

